



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
gestão de saúde e educação
PARA PARECER e *saúde*
_____/_____/_____
Presidente da CMP

PROJETO DE LEI Nº 059/18

"Institui o Programa Domiciliar de Vacinação no Município de Paraty e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Paraty O **Programa Domiciliar de Vacinação**.

Art. 2º - O Programa instituído no artigo 1º desta Lei será destinado a idosos e cidadãos temporariamente e/ou permanentemente acamados e/ou incapacitados de se locomoverem, que solicitarem por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta Lei especificadas no próprio domicílio.

Parágrafo Único - O direito a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente a pessoas que comprovadamente estejam acamadas e impossibilitadas de se locomover até os locais de vacinação.

Art. 3º - As vacinas a serem aplicadas dentro do programa, serão:

- I - vacina contra a gripe (influenza);
- II - vacina contra a pneumonia (pneumococo);
- III - vacina contra difteria e tétano (dupla adulto - dt);
- VI - vacinas tornadas obrigatórias eventualmente, por força de lei;
- V - doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

Art. 4º - O programa de vacinação de que trata a presente Lei será desenvolvido por meio da atuação da Secretaria Municipal de Saúde, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para a sua aplicação.

§ 1º - As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas na Secretaria Municipal de Saúde, em cadastro a ser elaborado com o nome de todos os cidadãos acamados e impossibilitados de se locomover até os locais de vacinação, com data de início de sua



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



impossibilidade e data prevista para seu encerramento, endereço completo do seu domicílio, seu telefone e o nome da pessoa que o solicitou o atendimento, quando for o caso. E, na medida da necessidade com dados dos demais beneficiados por esta Lei, que poderão ter seu nome incluído pela equipe do PSF – Programa de Saúde da Família.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Saúde disponibilizará para a vacinação de que trata esta Lei, no mínimo uma equipe de apoio e um veículo para a plena consecução dos objetivos nela visados, todos devidamente habilitados, que poderá ser utilizado juntamente com os profissionais do PSF.

Art. 5º - O Programa instituído, nesta Lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanhas de vacinações fixado pelo Poder Público.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Paraty, 15 de Agosto de 2018

Paulo S. C. dos Santos
Vereador - Solidariedade



Paulo Sergio C. dos Santos - Solidariedade
Vereador - Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



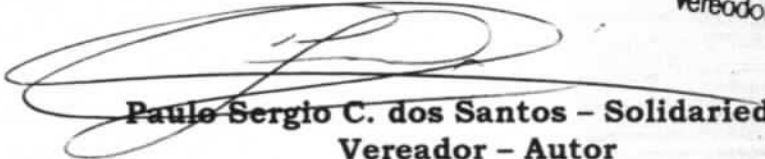
Justificativa

Devido às alterações imunológicas que ocorrem ao longo do processo natural de envelhecimento, os idosos e acamados ficam mais suscetíveis ao surgimento de algumas doenças infecto contagiosas, notadamente as do aparelho respiratório, não tendo muitas vezes condições físicas e financeiras de locomoção o que as impede de aderirem à campanha vacinal.

O Projeto visa facilitar a vida dos que por algum motivo justificado estejam impossibilitados de se deslocar até um posto de saúde ou até mesmo a um local de vacinação para a aplicação de vacinas.

Sala das Sessões,
Paraty, 15 de Agosto de 2018

Paulo S. C. dos Santos
Vereador - Solidariedade


Paulo Sergio C. dos Santos - Solidariedade
Vereador - Autor